



TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 09.12.01/2016 - SMS

A **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, neste ato representada pelo Presidente/Pregoeiro Sr. José Carlos Chaves Monteiro, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09.12.01/2016, que teve como objeto a **Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima do município de São João do Jaguaribe.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial 09.12.01/2016 em 12 de dezembro de 2016 nos veículos de comunicação, a saber:

- Diário Oficial do Estado do Ceará – D. O. E.;
- Diário Oficial da União – D. O. U;
- Jornal de grande circulação – O POVO;

Nos dias 20 e 21 de dezembro de 2016, o Presidente da CPL recebeu pedidos de impugnação do Edital Convocatório referente ao Pregão Presencial nº 09.12.01/2016 apresentado pelas empresas SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A e GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, tendo em vista que as mesmas apontam possíveis irregularidades na descrição do Item 35 do Anexo I – (Pagina 15) do Edital de Convocação do presente certamente Licitatório que trata do Equipamento denominado ULTRASSOM DIAGNÓSTICO.

A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA complementa ainda dizendo: “Este descritivo era utilizado no SIGEM de 2014, porém por ter direcionamento de produto, o mesmo foi substituído no sistema por um descritivo mais genérico no qual estas alterações permitem que o nosso produto que atenda a descrição atual do Fundo Nacional de Saúde.”

Inicialmente a Comissão de Licitação expediu parecer INDEFERINDO tais pedidos, no entanto, após novas consultas e análises técnicas, foram detectadas algumas inconsistências no texto descritivo deste e de outros itens. Após tal constatação se faz necessárias algumas adequações no edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:



ESTADO DO CEARÁ / GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
CNPJ: 07.891.690/0001-65 / CGF: 06.920.181-1

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
(grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
(grifo nosso)*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sr. Presidente/Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 09.12.01/2016, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Pregão Presencial.

São João do Jaguaribe, 22 de dezembro de 2016.


José Carlos Chaves Monteiro
Presidente da CPL